



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000858-63.2023.8.26.0695/50000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que são embargantes ALEXSANDRA MATIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VIVIANA LUCIO CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO HENRIQUE MATIAS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e YURI LORENZO MATIAS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Os autores buscam sanar alegado vício no acórdão referente à omissão sobre a majoração da verba honorária sucumbencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Embargos declaratórios são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não verificadas no caso.

4. A majoração dos honorários de sucumbência, conforme art. 85, § 11 do CPC, só é aplicável quando o recurso da parte contrária é desprovido ou não conhecido, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários sucumbenciais não é cabível quando há provimento total ou parcial do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1059.

VOTO nº 33174

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios, almejam os autores *Alessandra Matias da Silva, Viviana Lucio Candido, P.H.M.S. e I.L.M.A.* sanar alegados vício no v. acórdão a fls. 229/236.

Alegam os embargantes que há omissão no v. acórdão embargado pois "*restou omissa a questão da majoração da verba honorária sucumbencial*".

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem embargos declaratórios quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

O v. acórdão embargado deu parcial provimento à apelação da embargada e provimento ao recurso adesivo dos embargantes. Nesse sentido, por aplicação do Tema Repetitivo nº 1059 do C. STJ, só é cabível a majoração dos honorários advocatícios quando o recurso da parte contrária for desprovido ou não conhecido, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Portanto, incabível a majoração pretendida.

Inexistente qualquer vício no v. acórdão vergastado, nada há o que ser sanado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)